CÓDIGO DE MINAS — AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA OBTIDA COM MÁ FÉ — MAIORIDADE

— O ingresso como soldado nas fileiras da F. A. B. não faz cessar a incapacidade do menor para obter autorização de pesquisa.

— Obtida com má-fé e visando prejudicar terceiros, não deve subsistir a autorização de pesquisa.

— Interpretação do dec. 20.330, de 27-8-31; idem, do art. 9.º do Código Civil e do art. 12 do Código de Minas.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

PROCESSO N.º 10.469-47

Parecer: — Kurt Wilhelm Adalbert Vogel pede reconsideração do despacho que mandou declarar sem efeito o decreto de autorização de pesquisa de que é titular por se tratar de menor, juntando prova de que serviu como soldado da Fôrça Aérea Brasileira, em cujas fileiras foi incluído em 2-4-45.

Em meu parecer n.º 1.814, a fls. 33 do processo cheguei à conclusão, com a qual V. Ex.ª se declarou de acôrdo, tendo em vista que o titular do decreto não havia ainda completado 21 anos de idade, quando o mesmo decreto lhe fôra expedido, fato que só se verificaria em 14 de maio de 1947, pelo que, na data em que o parecer era emitido, 3 de maio, ainda não atingira a maioridade legal.

Foi diante dessa circunstância, que passara desapercebida ao D.N.P.M. na instrução do processo, e por não constar dêste que Kurt Wilhelm Adalbert Vogel tivesse sido emancipado, *ou por outra forma adquirido a maioridade*, que concluí fôsse declarada a autorização sem efeito, eis que, sendo menor o requerente dela e continuando menor o seu titular, insubsistente era o título que lhe fôra outorgado, com preterição de formalidade intrínseca substancial.

A ressalva está bem clara em meu parecer e se o interessado estava incluído nela e não fêz prova disso, no momento oportuno, só de si mesmo pode queixar-se.

O consultor jurídico do Ministério é que não podia opinar de outra forma, à vista dos elementos de que dispunha para firmar juízo no processo submetido ao seu estudo.

Terá, entretanto, Kurt Wilhelm Adalbert Vogel, com a sua inclusão como soldado na F.A.B., adquirido a maioridade legal?

Pela afirmativa, responde o Dr. José Jaques de Morais, em seu parecer de fls. 40, baseado nas disposições do decreto n.º 20.330, de 27 de agôsto de 1931. A conclusão, porém, longe de constituir matéria pacífica, é muito discutível.

O diploma legal invocado teve uma finalidade específica: fazer cessar, *para o efeito do alistamento e do sorteio militar*, a incapacidade do menor que houver completado 18 anos de idade.

O motivo do decreto-lei vem consignado no seu preâmbulo, *verbis:*

Considerando:

Que o Supremo Tribunal Federal, em várias decisões de *habeas-corpus,* tem julgado nulo o alistamento das pessoas de menor idade;

Que há tôda a conveniência em se proceder ao alistamento e sorteio militar dos que completarem 18 anos de idade, a fim de que possam ser incorporados logo que atinjam a maioridade;

Que as decisões daquela alta Côrte de Justiça se baseiam na incapacidade do menor.

E a extensão de seu conteúdo no artigo único:

"Artigo único. *a*) o parágrafo único do art. 9.º do Código Civil passará a ser § 1.º; *b*) ao artigo 9.º acrescente-se o § 2.º redigido assim: Para efeito do alistamento e sorteio militar cessará a incapacidade do menor que houver completado 18 anos de idade.

O legislador não quis acrescentar ao parágrafo único do art. 9.º do Código Civil mais uma forma de cessar *para todos os efeitos,* a incapacidade dos menores ao atingirem 18 anos de idade, porque se fôsse essa a sua intenção, bastaria acrescentar aos itens do referido parágrafo único mais um, que seria o VI, com a seguinte redação:

VI. Pelo alistamento e sorteio militar.

O que fêz, porém, foi acrescentar ao art. 9.º mais um parágrafo, que passou a ser o 2.º completamente independente do § 1.º, onde são discriminados os casos em que pode acabar a menoridade, e fica o indivíduo habilitado para todos os atos da vida civil.

Não se trata, pois, de mais um caso em que o menor de 21 anos e maior de 18, adquire a maioridade para todos os efeitos, mas apenas da cessação da incapacidade do menor que houver completado 18 anos de idade, exclusivamente para efeito do alistamento e do sorteio militar.

O indivíduo não adquire a maioridade, como ocorre nos cinco itens do atual § 1.º, apenas perde a incapacidade que até então o feria para aquêles efeitos, o que não é a mesma coisa.

A opinião, pois, de que todos os brasileiros que completaram 18 anos de idade se emancipam, cessando a sua incapacidade civil, em face do Decreto n.º 20.330, invocada pelo Dr. José Jaques de Morais, como nota ao verbete: *Emancipação,* no 2.º Suplemento de "Brasil Acórdãos", deve ser encarada *sub censura.*

Aliás, em nenhum dos casos enumerados no parágrafo único, que passa a 1.º, do art. 9.º do Código Civil, em que se verifica a cessação da incapacidade para os menores, basta que o menor atinja a idade de 18 anos, pois, em todos, para que cesse a menoridade, é indispensável que se realize o fato do qual decorre a conseqüência.

E' ainda o que ocorre com a cessação da incapacidade pelo alistamento eleitoral. O que deixa de ser incapaz não é o menor que atinge a idade de 18 anos, mas o que, atingindo essa idade, se alista eleitor.

A lição de Clóvis, também invocada pelo Dr. José Jaques de Morais, não pode ser compreendida senão nesse sentido, mesmo porque, para ser eleitor, não basta que o brasileiro atinja 18 anos de idade, senão ainda que satisfaça as condições exigidas pela lei para se alistar, inclusive a de saber ler, infelizmente não satisfeita por mais de 70% da população do Brasil.

"Brasil Acórdãos", aliás, registra que a regra de que "todos os brasileiros que completarem 18 anos de idade se emancipam, em face do Decreto n.º 20.330, não é aplicável às mulheres". Mas se assim é, e as mulheres se emancipam ao se alistarem eleitoras, a tese da emancipação automática pelo simples fato do menor atingir a idade de 18 anos, em face do Decreto n.º 20.330, rui pela base.

Kurt Wilhelm Adalbert Vogel não cessou de ser incapaz para todos os atos da vida civil pelo fato de ter sentado praça na Fôrça Aérea Brasileira como soldado, pôsto não haver nenhum dispositivo da lei que inclua êsse fato como um dos meios de fazer cessar a incapacidade que fere o menor de 21 anos. Por extensão do que dispõe o atual § 2.º do art. 9.º do Código Civil teria cessado a sua incapacidade para o efeito de alistamento e sorteio, tornando-se perfeitamente legal a sua inclusão na F.A.B. como soldado, o que não acontecia antes da vigência do Decreto n.º 20.330, baixado precisamente para elmnar o motivo até aí adotado pelo Supremo Tribunal Federal para julgar nulo o alistamento dos brasileiros de menor idade.

Em meu parecer n.º 1.814, emitido no processo, fiquei na preliminar da incapacidade para receber autorização de pesquisa que teria o titular do Decreto n.º 22.539, de 1 de fevereiro de 1947, por ser menor de 21 anos, não constando que tivesse sido emancipado ou por outra forma adquirido a maioridade.

Em face das razões acima expostas não me sinto na contingência de mudar de opinião pelo simples fato do mesmo titular ser soldado da F.A.B.

Como bastasse a matéria da preliminar, para invalidar a autorização de pesquisa, não julguei necessário entrar-lhe no mérito, o que farei agora.

A copiosa documentação apresentada por Elza Alt Allend contra Kurt Wilhelm Adalbert Vogel e seus pais Kurt A. Vogel, proprietária do terreno onde está situada a jazida, cuja pesquisa o primeiro foi autorizado a fazer, põe a nu a urdidura de um plano pacientemente elaborado para obterem da dita Elza Alt Allend vantagens pecuniárias que o valor das terras de forma alguma justificava.

A administração pública nada teria que ver com tal procedimento, se para a consecução do fim almejado, os autores do plano não a fizessem colaboradora decisiva, requerendo e obtendo dela a autorização de pesquisa que lhes poria à discrição a presa visada, já no desembôlso de avultadas quantias com a aquisição de custosa maquinaria e preparação de terrenos para a montagem da olaria, de que Klara Vogel seria a associada, na sociedade por cotas a organizar e Kurt A. Vogel e Werner Vogel empregados graduados.

Obtida a autorização de pesquisa em nome do segundo filho do casal, pressurosamente requereu êste a intervenção do D.N.P.M. no sentido de

serem embargados os trabalhos de fabricação de tijolos e derivados que vinham sendo executados no terreno por Elza Alt Allend e Adriano Jacob Scherer, solicitação que o Sr. Diretor Geral, atendendo de pronto, com o seu ofício de fls. ao Chefe de Polícia do Estado do Rio de Janeiro, transformou em colaboração involuntária.

O pedido de autorização de pesquisa não fôra mais do que o elo final da cadeia que poria Elza Alt Allend à discrição do casal Vogel, ambos alemães e mais particularmente à discrição de Kurt A. Vogel.

Examinando o assunto, em seu parecer de fls., o assistente jurídico Dr. J. Cid de Morais só vê, no caso, os dispositivos do Código de Minas que regulam as autorizações de pesquisa, atendidos por Kurt Wilhelm Adalbert Vogel e desatendidos por Elza Alt Allend, autora que é de lavra clandestina, visto estar fabricando tijolos sem ter requerido autorização prévia, por isso, a única merecedora de sofrer a sanção legal, não obstante estar provado que da clandestinidade participavam também os proprietários do terreno.

Não será, jamais, com o meu assentimento que a administração pública reconhecerá validade em manobras da natureza da que a família Vogel está executando contra Elza Alt Allend à sombra de dispositivos legais, que a proprietária do terreno foi a primeira a infringir.

No caso do processo, a proprietária do solo é estrangeira, incapaz, por isso, de receber autorização de pesquisa e de lavra. Prestando-se a composição da terra para o fabrico de tijolos, resolveu tirar partido dessa possibilidade, entrando em acôrdo com Elza Alt Allend, que dispõe de numerário e crédito para a montagem da olaria, da qual a mesma proprietária seria sócia cotista e Kurt A. Vogel e Werner Vogel empregados graduados, na forma de participação na exploração agora também acessível aos estrangeiros.

Montada a olaria por Elza Alt Allend, o casal Vogel destaca o filho Kurt Wilhelm Adalbert Vogel para requerer a autorização de pesquisa que uma vez concedida, porá a sócia capitalista fora do negócio, se não quiser ficar à discrição de seus antigos associados.

Trazidos êsses fatos ao conhecimento do Govêrno, se êste limitar-se a lavar as maos, porque Elza Alta Allend iniciara a fabricação de tijolos no terreno de Klara Vogel sem primeiro requerer autorização, para isso, nos têrmos do art. 12 § 2.º do Código de Minas, cometerá grave injustiça, pois, só aplicará a lei a um dos seus infratores. Provado como está que Elza agiu não só com o assentimento mas com a associação da dona do terreno, de seu marido e de um dos seus filhos na exploração da olaria, manter a autorização de pesquisa será garantir a êses infratores os proventos da infração.

Como não posso admitir que o dispositivo legal, do qual há dois infratores, seja aplicado pelo Govêrno de forma a que, o que é sanção para um, seja prêmio para o outro, precisamente o que agiu de má fé, é meu parecer que seja mantido o despacho que mandou declarar sem efeito a autorização outorgada a Kurt Wilhelm Adalbert Vogel, simples instrumento de seus pais na execução do plano urdido contra Elza Alt Allend, à sombra de um dispositivo legal também por êles violado.

Houvesse Elza Alt Allend assinado o contrato de arrendamento que lhe quis impor o casal Vogel, a vigorar pelo prazo de 6 anos, a partir de 1 de janeiro dêste ano de 1947 (quando Kurt Wilhelm já havia requerido a autorização de pesquisa) e tudo ter-se-ia arranjado, a despeito das disposições do Código de Minas, só invocados diante da recusa de Elza Alt Allend.

O Govêrno deve conservar-se alheio a tais manobras, não as sancionando com a outorga de autorização de pesquisa aos seus autores.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1947. *Luciano Pereira da Silva,* Consultor Jurídico.

De acôrdo. 25-8-47. *Daniel de Carvalho.*